

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**TECNOLOGIAS, DIREITO DO TRABALHO
INDIVIDUAL E COLETIVO E DIREITO DA
INTERNET: GIG ECONOMY, INDUSTRIA 4.0 E
FUNÇÕES REGULATÓRIAS DO DIREITO**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
TECNOLOGIAS, DIREITO DO TRABALHO INDIVIDUAL E COLETIVO E
DIREITO DA INTERNET: GIG ECONOMY, INDUSTRIA 4.0 E FUNÇÕES
REGULATÓRIAS DO DIREITO**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs””: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E O TRABALHO POR CONTA ALHEIA COMO CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS DA UBER NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOS

THE ECONOMIC DEPENDENCY AND THE WORK FOR OTHER'S ACCOUNT AS THE CRITERIA TO THE CLASSIFICATION OF UBER DRIVERS AS EMPLOYEES

Elisa Guimarães Brandão Pires

Resumo

O presente artigo tem por objetivo, à luz de uma concepção teleológica e ontológica, identificar o elemento justificador da incidência do Direito do Trabalho, que consiste na proteção de trabalhadores despossuídos, economicamente dependentes e desprovidos dos meios essenciais de produção, que prestam serviços inseridos em uma lógica organizacional produtiva alheia, que absorve, originalmente, os frutos de seu trabalho. A partir dessa perspectiva, analisa-se as características do mais novo modelo produtivo introduzido pelas plataformas eletrônicas de intermediação do trabalho humano, com enfoque no modelo adotado pela Uber para, ao final, concluir pelo enquadramento dos novos trabalhadores na condição de legítimos empregados.

Palavras-chave: Aspectos ontológico e teleológico do direito do trabalho, Pressupostos do vínculo de emprego, Plataformas eletrônicas de intermediação do trabalho humano, Enquadramento legal dos motoristas da uber

Abstract/Resumen/Résumé

From a purposive and ontological approach, this article aims to identify the essential element that justify the incidence of the Labor Law, which consists on the protection of dispossessed workers, economically dependents, without the essential means of production, who provide services inserted in other's enterprise, which absorb, originally, the results of the work. From that perspective, the characteristics of the brand new productive model, introduced by the electronic platforms of human work intermediation, will be analyzed, focusing on the model adopted by Uber, to conclude that the new workers are actually employees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ontological and teleological aspects of the labor law, Preconditions of the employment relationship, Electronic platforms of human work intermediation, Legal framework of uber's drivers

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Direito do Trabalho coincide com o momento em que despontou o modelo capitalista de produção, com a revolução industrial, no século XVIII, quando a força de trabalho livre subordinada assumiu posição central nas relações produtivas. As normas protetivas trabalhistas constituem, pois, produto do sistema capitalista, orientado para a correção de desigualdades, para a implementação de um patamar civilizatório mínimo e para a garantia da dignidade humana nas relações de emprego.

É inegável, no entanto, que os modelos de organização da força produtiva e os sistemas de produção estão sujeitos a intensas alterações à medida em que suas bases operacionais e tecnológicas evoluem, submetendo-se, ainda, às necessidades e ao comportamento do mercado de consumo. O modelo taylorista evoluiu para o modelo fordista, ganhando espaço, após a Crise do Petróleo, em 1970, o modelo toyotista, todos operados sob a lógica capitalista, utilizando-se do trabalho livre subordinado, mas com diferentes objetivos, características, e dinâmicas organizacionais da produção e da força de trabalho.

O Direito do Trabalho não se associa, inexoravelmente, a um modelo ou a uma lógica específica de produção capitalista. Exatamente por essa razão, o exercício interpretativo voltado à identificação e delimitação daqueles trabalhadores que devem estar acobertados pelo manto protetivo do Direito do Trabalho não deve se amarrar a características de um modelo específico de produção capitalista, pois, como exposto, tais modelos são efêmeros e sujeitos a constantes mutações e reformulações, sucedendo-se no tempo. Portanto, a relação de emprego deve ser compreendida com amparo nos elementos imutáveis, constantes, nucleares, essenciais e únicos que, de fato, justificam, originalmente, a incidência das normas protetivas especiais trabalhistas. Nesse sentido, Guy Davidov assevera o seguinte:

To understand why we need labour laws, we need to start from understanding what is unique about the employment relationship. Then it will become clear why we need to regulate this relationship in certain ways (DAVIDOV, 2012, p. 17)

Comumente, o reconhecimento da relação de emprego fica condicionado à presença dos pressupostos legais da prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, de forma não-eventual, com onerosidade e, principalmente, com subordinação jurídica, elemento nuclear e central do vínculo empregatício.

Nada obstante, considerando os aspectos ontológico e teleológico do Direito do Trabalho, percebe-se que a subordinação jurídica, ao revés de constituir causa ou pressuposto da formação do vínculo de emprego, é, na verdade, uma consequência desta relação jurídica especial (OLIVEIRA, 2012). A subordinação jurídica não é pré-existente ao vínculo empregatício, mas passa a existir, como potência, a partir de sua configuração (GASPAR, 2011). Uma vez submetido ao poder empregatício, o trabalhador disponibiliza sua força de trabalho à direção do empregador e à dinâmica organizacional alheia, podendo a subordinação jurídica se manifestar em diferentes graus e intensidades, de acordo com a conveniência e com a logística de funcionamento do negócio alheio:

De resto, a submissão a ordens é muito relativa em numerosos contratos de trabalho e, em alguns casos, quase inexistente, aparecendo mais como uma potencialidade que só atua em momentos críticos, não tendo, por isso mesmo, expressão objetiva. Na eventualidade de vir a concretizar-se, romperia até com a seqüência natural do trabalho e seu normal desenvolvimento. Em vista disso, a tendência hoje observada é conceber a dependência como um mero "estado", dentro de um quadro orgânico de funções e de competências, dentro de um "círculo rector" ou de uma "esfera organizativa", ligando-se, assim, com a idéia de trabalho prestado a organizações (OLEA, 1984, p. 31)

Na realidade, o Direito do Trabalho tem como *ratio* fundamental, ou como elemento essencial justificador, a condição de desigualdade pré-existente entre empregado e empregador, entre despossuídos e proprietários dos meios de produção, entre aqueles que possuem apenas a própria energia de trabalho a oferecer em troca de remuneração e aqueles detentores do capital e de um empreendimento próprio. Com a finalidade de melhorar as condições de pactuação entre desiguais, o Direito do Trabalho fixa limitações ao exercício poder empregatício, à liberdade contratual, e atribui direitos mínimos visando à promoção e à garantia da dignidade humana e de um patamar civilizatório mínimo nas relações de emprego. Segundo Murilo C. S. Oliveira:

Todo o fundamento do princípio da proteção trabalhista e, igualmente, do princípio da irrenunciabilidade é a debilidade econômica frente ao empregador, e não a subordinação jurídica. Ademais, a própria legitimação ontológica da subordinação jurídica se dava pelo paralelismo do seu conceito com o de dependência econômica, ou seja, pela existência conjunta com esta última noção. Da história e da ontologia, confirma-se que a tutela do trabalho sempre foi legitimada socialmente pela condição de hipossuficiente do trabalhador. E a medida desta hipossuficiência - de quem trabalha para outrem - é justamente a dependência econômica. é a razão histórica e ontológica que justifica e legitima o modelo de proteção do Direito do Trabalho em favor daquele sujeito não proprietário que vende sua força de trabalho, pela sua prévia condição de dependente econômico (OLIVEIRA, 2012, p. 224-225)

A fim de manter o Direito do Trabalho em consonância com seu aspecto teleológico e com suas bases fundamentais, atuando como instrumento útil para a realização de seu

desiderato, essencial se faz a revisitação daqueles elementos que de fato justificam sua existência. Portanto, independentemente dos níveis e intensidades de subordinação jurídica, que irão variar de acordo com a lógica produtiva aplicada, quando existir dependência econômica e, conseqüentemente, trabalho por conta alheia, estará justificado o reconhecimento do vínculo de emprego e a incidência do Direito do Trabalho.

Essa lógica interpretativa das situações jurídicas trabalhistas coloca-se como contraponto imprescindível face à tendência de desvirtuamento, enfraquecimento e esvaziamento do Direito do Trabalho, mormente na conjuntura atual de intensa evolução tecnológica e de extrema descentralização e mutação dos sistemas produtivos capitalistas. Sob essa perspectiva, premente se faz a análise das mais novas relações de trabalho operadas por intermédio de plataformas eletrônicas, fruto do desenvolvimento da tecnologia da informação e da comunicação.

2 O ADVENTO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE INTERMEDIÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O avanço da tecnologia da informação e da comunicação permitiu o desenvolvimento das plataformas digitais, acessíveis por meio *smartphones* e computadores com conexão à internet. Tais plataformas, ou aplicativos, consistem em um sistema de algoritmos codificados para a realização de determinados objetivos, para a manipulações de dados, e para a implementação de operações complexas.

Transações, comunicações e transmissões de informações tornaram-se mais simples, instantâneas, eficazes e, principalmente, menos onerosas, o que possibilitou a intensificação do processo de descentralização produtiva das grandes incorporações empresariais tradicionais, de redução de tempos mortos e de custos de produção, e de transferência de responsabilidades. Tal sistemática atinge seu ápice na atomização produtiva promovida pelas plataformas eletrônicas de intermediação do trabalho humano, que conectam prestadores de serviços e consumidores finais, interligando focos de oferta e demanda de determinados serviços, sem assumir responsabilidades trabalhistas ou civis pelos serviços prestados por seu intermédio. Sobre o modelo de organização produtiva, Adrián Todolí Signes faz a elucidativa ponderação:

(...) conforme as tecnologias melhoram e os custos de transação reduzem ainda mais, começa-se a observar, em alguns setores, que a descentralização não é suficiente. Pelo contrário, as empresas estão dando um passo para uma balcanização do

mercado, onde as empresas não contratam trabalhadores - exceto os mais imprescindíveis -, sendo que seu modelo de negócio consiste em colocar em contato o demandante do serviço com o provedor deste. A novidade provém do fato de que o provedor do serviço não será uma empresa, como vinha acontecendo até o momento, mas será diretamente a pessoa individual que prestará o serviço - um autônomo independente. A descentralização, então, é levada ao extremo: a atomização do mercado (SIGNES, 2017, p. 29)

O novo modelo de organização produtiva tem recebido diferentes denominações, sendo identificado com *gig economy*, *on-demand economy*, *crowdwork*, *crowdsourcing*, *crowd-based economy* e *peer-to-peer economy*, termos que evidenciam sua principal característica, que é a de conectar uma multidão de trabalhadores prestadores de serviços a uma multidão de consumidores, conectando pares de oferta e demanda de serviços.

Por meio das plataformas são reunidos exércitos de reserva, inseridos formalmente na posição de trabalhadores autônomos, de microempreendedores, donos de seu próprio negócio, de sua energia de trabalho, livres para organizar o tempo dedicado à atividade econômica e seus horários de trabalho, e para controlar seus lucros e metas. As plataformas, assumindo a posição de meras intermediadoras, permitem uma conexão sem precedentes e o acesso dos prestadores de serviços a uma gama de clientes anteriormente inalcançável pelos modelos tradicionais de divulgação e anúncio de serviços.

Nesse contexto, é de suma importância diferenciar os diversos tipos de plataformas atualmente operantes a partir da ideologia e dos objetivos que as sustentam. As plataformas digitais podem servir de substrato e instrumento para a implementação de três modelos organizacionais distintos: o cooperativismo de plataforma; a economia colaborativa; e as plataformas de exploração do trabalho humano.

O cooperativismo de plataforma baseia-se em uma lógica democrática, distributiva, transparente e de cooperação. Nesse modelo, a propriedade das próprias plataformas é compartilhada por aqueles que nelas geram a maioria de valor, ou seja, pelos próprios trabalhadores que prestam serviços por seu intermédio. Trebor Scholz (SCHOLZ, 2016) explica que o cooperativismo de plataforma se utiliza da tecnologia e da inovação das plataformas digitais para promover valores democráticos de distribuição justa e equitativa dos lucros, pela propriedade coletiva, seja de sindicatos, de cidades ou de trabalhadores. O modelo é regido por princípios como: a propriedade coletiva e a divisão justa dos lucros; o pagamento de remunerações descentes e de seguridade social; a transparência e portabilidade de dados dos trabalhadores e também dos usuários; a comunicação e reconhecimento entre os trabalhadores e os operadores das plataformas; a co-determinação das regras de uso, de forma

participativa e democrática; a proteção contra comportamento arbitrário; a rejeição de vigilância excessiva; e o direito à desconexão do trabalho. Essa lógica organizacional produtiva tem o condão de promover valores humanísticos para que o trabalho executado através de plataformas digitais seja meio de emancipação social e empoderamento.

Na economia colaborativa, otimiza-se a lógica do consumo consciente, de aproveitamento de bens particulares subutilizados, por meio do compartilhamento por intermédio das plataformas. A prestação de serviços nesse sistema é elemento acessório, ficando o enfoque sobre os bens disponíveis e subutilizados cujo uso compartilhado é ofertado pelas plataformas. Trata-se de um contraponto ao sistema capitalista que valoriza o acúmulo e a propriedade de bens, para implementar um sistema de compartilhamento, que evita o desperdício e que sobrepõe o usufruir, sem desperdiçar e acumular, ao possuir (GAUTHIER, 2016).

Já no contexto nas plataformas eletrônicas de exploração do trabalho humano, o enfoque repousa sobre a efetiva prestação de serviços pelos trabalhadores cadastrados em favor dos consumidores, também cadastrados, que demandam tais serviços, sendo estes conectados por intermédio das plataformas. É este o sistema que recebe as denominações, já mencionadas, de *on-demand economy*, *crowdwork*, *crowdsourcing* e *crowd-based economy*. Nesse bojo, imperioso destacar mais duas diferenciações relevantes: entre aquelas plataformas digitais nas quais a prestação do serviços e a transmissão de seu produto ocorre *online*, no espaço cibernético, e aquelas em que a execução dos serviços se dá *offline*, ou *in loco*; e entre aquelas focadas em um serviço específico, e aquelas mais genéricas, que abarcam uma gama variada de serviços que podem ser oferecidos e demandados pelos usuários (SIGNES, 2017).

As plataformas digitais que associam sua imagem e marca a um dado serviço específico destacam-se pelos maiores investimentos e intervenções que estas realizam sobre o modo de prestação desses serviços, com vistas a garantir seu padrão de qualidade perante os clientes. Nesse modelo, a plataforma digital passa a se confundir com o próprio serviço prestado por seu intermédio e, para manter sua reputação e confiabilidade perante os consumidores, realiza significativas ingerências sobre o trabalho executado pelos trabalhadores cadastrados. O exemplo mais representativo do modelo de plataformas digitais focadas em serviços específicos, realizados na modalidade *offline*, consiste na Uber, que se concentra na atividade de transporte particular de pessoas. É relevante a observação feita por Adrián Todolí Signes:

En efecto, como se há visto, este nuevo tipo de empresas no se dedican exclusivamente a conectar oferentes con demandantes sino que exige una serie de requisitos a los conductores con objetivo de conseguir una buena prestación del servicio para el cliente. Además de este control sobre la prestación de servicios, se debe advertir que los ingresos de este tipo de empresas, no provienen del “acceso” a la base de datos, sino que la plataforma percibe sus ingresos por cada tarea/trabajo realizado. En fin, en mi opinión, los consumidores no acuden a estas plataformas porque tenga un listado de personas que pueden proveer diferentes servicios, sino que acuden a una plataforma específica para obtener un servicio de concreto (SIGNES, 2015, p. 08).

Em decorrência das características especiais que circundam as plataformas eletrônicas direcionadas à prestação de serviços específicos, é possível identificar uma série de indícios da configuração de um real vínculo de natureza empregatícia, situação que demanda um estudo mais aprofundado à luz do aspecto teleológico e ontológico do Direito do Trabalho. Para este fim, no próximo tópico serão analisadas características específicas da Uber, plataforma representativa do modelo objeto de estudo.

3 UMA ANÁLISE DA LÓGICA ORGANIZACIONAL PRODUTIVA DA UBER À LUZ DOS ASPECTOS TELEOLÓGICO E ONTOLÓGICO DO DIREITO DO TRABALHO

No caso específico da Uber, evidenciam-se diversos traços de ingerência, de controle e de organização da dinâmica de prestação dos serviços de transporte particular de pessoas. Apesar de se colocar no mercado como mera empresa de tecnologia, que atua por meio de plataforma eletrônica que simplesmente conecta motoristas e consumidores, esta se organiza, na verdade, como autêntica empresa de transporte particular de pessoas, sendo este seu objeto principal, tanto que seus proventos não advém do cadastramento de usuários para anúncio individual de seus serviços, mas da efetiva realização das corridas. Ademais, a plataforma é responsável pela pré-fixação, unilateral, do preço das corridas e da tarifa a ela revertida, incumbindo-se ainda da cobrança do valor por ela calculado, do desconto da tarifa e do posterior repasse do remanescente ao motorista.

Além de não gozarem da liberdade de fixação dos preços de seus serviços, os motoristas da Uber não tem acesso a uma clientela própria, pois esta é monopolizada e capturada pela própria Uber. Não se contrata o serviço de um motorista específico, individualmente considerado, mas o padrão de serviço oferecido pela Uber, que é representada pelos motoristas a ela cadastrados e por ela selecionados.

A subordinação jurídica, apesar de não ser exercida nos moldes tradicionais, de emissão de ordens e de fiscalização diretas, subsiste, de modo diferido e indireto. Transfere-se aos clientes a incumbência de avaliar a atuação dos motoristas ao final de cada corrida, tendo como referência o padrão de serviço Uber, que é de conhecimento geral e amplamente divulgado. Com base nas avaliações, são as tomadas decisões internas de desligamento automático daqueles motoristas que não se enquadrarem ao patamar de qualidade desejado, sem que seja oportunizado o direito de defesa:

En efecto, aunque las empresas solamente establezcan “recomendaciones” sobre cómo prestar servicios, aquellos profesionales que no las sigan, pueden fácilmente verse desactivados por unas malas evaluaciones de los clientes que esperan dichas recomendaciones - que son de conocimiento público – se cumplan. De hecho, se razona que el nivel de monitorización del trabajo que reciben estos nuevos tipos de trabajadores es mucho mayor que los trabajadores tradicionales dado que, desde la perspectiva de los clientes, el trabajo es observable em todo momento y sin coste alguno para la empresa (SIGNES, 2015, p. 10).

Quanto ao tempo dedicado ao trabalho, não são fixados horários de trabalho ou jornadas mínimas ou máximas pela plataforma, deixando a cargo de cada trabalhador a livre estipulação de seus horários. Tal especificidade não tem o condão de afastar a configuração do vínculo de emprego, que exige apenas a não eventualidade na prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, sendo o transporte particular de pessoas o objeto principal e nuclear do empreendimento e a atividade permanente e essencial para a própria existência e continuidade da plataforma, esta depende inexoravelmente da prestação habitual e contínua dos serviços de transporte pelos motoristas cadastrados. Nesse contexto, a ausência de controle de jornada não tem o condão de afastar o caráter permanente e contínuo dos serviços, eis que constitui mera conveniência, oriunda da lógica organizacional aplicada.

Na verdade, a garantia da disponibilização permanente e contínua dos serviços de transporte pela plataforma se dá pelo cadastramento de um exército ou multidão de motoristas, que se revezam e se acumulam na prestação dos serviços, o que torna desnecessário o controle individualizado da jornada de trabalho de cada um deles. Ainda, a fim de assegurar um contingente de motoristas ativos proporcional à demanda em locais, horários ou datas específicas, a plataforma, por meio do controle do algoritmo e do código fonte, estabelece tarifas dinâmicas, incentivos e prêmios para manipular as escolhas dos motoristas e estimular o trabalho naquelas condições, alcançando seus objetivos sem necessitar estipular jornadas fixas de trabalho:

De fato, em momento em que normalmente os trabalhadores iriam preferir ficar em casa, como dias festivos, a Uber concede incentivos financeiros - chamadas premiações - aos seus "parceiros" para que se mantenham ativos. A tática de garantia de preço mínimo por hora também é utilizada para manter os trabalhadores ativos. Da mesma forma, conforme a necessidade, a Uber concede incentivos para que os trabalhadores peguem clientes de determinados lugares, deslocando os motoristas para aqueles locais. Além disso, há o já referido preço dinâmico, pela visualização no mapa na cor vermelha dos locais em que há menor número de motoristas e maior demanda de passageiros. Essa é a faceta do controle pelas cenouras ("carrots") (CARELLI, 2017, p. 143)

Ainda, considerando a natureza alimentar e subsistencial do trabalho, este não constitui uma opção, mas uma necessidade. Como os motoristas da Uber não possuem a prerrogativa de fixar os preços de suas corridas, de conquistar e expandir sua própria clientela e de potencializar os lucros de seu próprio negócio pelo investimento na qualidade de seus serviços, o único meio de aumentar seus ganhos será dedicando mais horas ao trabalho para realizar um maior número de corridas, o que mantém ativo e constante o exército de trabalhadores que, apesar de não estarem sujeitos a uma jornada fixa obrigatória, acabam, em muitos casos, realizando jornadas exaustivas.

É ilusória e acrítica a concepção de que o motorista da Uber se insere na condição de um microempresário, legítimo trabalhador autônomo, dono do próprio negócio e dos meios de produção. O fato do motorista disponibilizar o próprio carro, celular, arcar com a manutenção do veículo, com a gasolina e com o seguro obrigatório não o torna dono dos meios essenciais de produção, mas apenas das ferramentas de trabalho, de valor irrisório frente ao aporte tecnológico que sustenta a plataforma. O sistema de transporte particular de pessoas disponibilizado pela Uber só se concretiza por intermédio da tecnologia, pelo controle de dados sensíveis, do algoritmo e do código fonte. O meio de produção inacessível ao trabalhador, essencial para o funcionamento do sistema é, portanto, a tecnologia, manipulada, concentrada e monopolizada pelo provedor do aplicativo.

Insta salientar que o provedor do aplicativo detém o controle de todas as etapas que envolvem a prestação dos serviços de transporte, pois seleciona os motoristas que se cadastram na plataforma impondo uma série de requisitos básicos; fixa o preço das corridas, a tarifa a ser cobrada, e o modo de cobrança; seleciona o motorista que irá buscar determinado cliente, onde irá buscá-lo, e a rota que deve ser seguida até o destino; impõe um padrão de qualidade dos serviços de caráter vinculante, sujeito a avaliação e fiscalização; exerce poder disciplinar, podendo aplicar penalidades de suspensão ou desligamento; e manipula os próprios horários, locais e datas de prestação de serviços por meio das tarifas dinâmicas, dos prêmios e dos incentivos.

Por todo exposto, é imperioso concluir que os motoristas da Uber não se inserem na condição de legítimos trabalhadores autônomos, pois, sem acesso aos meios tecnológicos essenciais de produção, disponibilizam sua energia de trabalho e ferramentas de produção, para prestarem de transporte particular de pessoas por conta alheia, em favor de clientes capturados pela Uber, submetidos a uma dinâmica organizacional pré-moldada que lhes é posta de antemão, sobre a qual não podem influir, mas apenas se sujeitar.

O apego a requisitos tradicionais do vínculo de emprego, extraídos de modelos produtivos capitalistas anteriores, afasta o Direito do Trabalho da realização de seus fins precípuos, de suas bases fundantes e de seus aspectos teleológico e ontológico.

A subordinação jurídica deve ser compreendida como mera consequência do vínculo de emprego, que, por sua vez, se constitui a partir de uma situação real e prévia de dependência econômica (desposuimento) e da consequente submissão do trabalhador a uma dinâmica organizacional de um empreendimento alheio (OLIVEIRA, 2012).

A propriedade dos meios de produção essenciais e inacessíveis atribui ao proprietário o poder de direcionar e subordinar a força de trabalho alheia, que é disponibilizada pelo trabalhador que visa a uma contraprestação remuneratória. O exercício do poder empregatício, portanto, será implementado de acordo com as conveniências e particularidades do modelo organizacional de produção.

No caso da Uber, deixa de assumir relevância, para os interesses do provedor do aplicativo, a fixação de jornadas mínimas e de horários rígidos de trabalho, pois este conta com um exército de reserva e meios eficazes de manipulação de sua vontade; ainda, para controlar o padrão de qualidade dos serviços prestados, desnecessária a fiscalização direta e a emissão de ordens específicas, pois o padrão Uber de serviços é cobrado pelos clientes avaliadores, que transmitem as informações necessárias ao operador do aplicativo, que possui a faculdade de desligar, automaticamente, aqueles motoristas divergentes e indesejados.

Caracterizados a dependência econômica e o trabalho por conta alheia, inafastável a conclusão pela configuração de legítimo vínculo empregatício entre os motoristas que prestam serviços em favor da Uber com pessoalidade e de forma não eventual, requisitos a serem apurados à luz do caso concreto.

Alguns autores entendem que, por contar com ampla liberdade de fixação dos próprios horários de trabalho e da jornada laboral, sem ingerências e cobranças por parte da plataforma digital, por aportar os meios de produção, e por atuar com destacada

independência, não seria adequado ou desejável que a estes novos trabalhadores fosse aplicada a legislação trabalhista em bloco, pois esta não estaria em conformidade as especificidades do novo modelo produtivo. Tais autores propõem, em contrapartida, a solução da intervenção legislativa, para a normatização da categoria especial de trabalhadores que prestam serviços por intermédio de plataformas digitais, atribuindo-lhes uma legislação protetiva específica, condizente com as peculiaridades do novo modelo de organização do trabalho humano. Nesse sentido é o posicionamento de Gustavo Gauthier, que defende o seguinte:

No se trata meramente de redefinir el alcance de un concepto como el de subordinación, hoy se trata de extender la protección a otro tipo de trabajador, que trabaja de otra forma y a través de otros medios de los que lo hacía en el siglo pasado y cuyo trabajo no se realiza para un empleador o una empresa tradicional sino para una entidad nueva o un nuevo tipo de empleador o directamente para los consumidores. Es más, posiblemente el concepto de subordinación ya no esté llamado a ser en el futuro el elemento definitorio para la aplicación de una legislación protectora (...).

[...]

El desafío que enfrenta el Derecho del trabajo, no pasa por forzar la aplicación de sus normas y categorías a realidades que difieren en gran medida de las que originaron su surgimiento y luego fueron modelando sus normas e institutos, el desafío mayor pasa hoy por plantearse un nuevo tipo de regulación que contemple las nuevas realidades, capaz de proteger aquellos aspectos que sea menester proteger y quizás dejar otros que en algún momento parecieron importantes salvaguardar pero que ahora ya no lo son tanto, o que exigen un abordaje diferente (GAUTHIER, 2016, p. 14)

Ádrian Todolí Signes também é defensor da criação, pela via legislativa, de uma categoria específica de trabalhador à qual serão conferidos direitos e garantias específicas:

La mayor autonomía en el trabajo, gracias a la tecnología, la libertad de horarios y jornada, son bienes a proteger del nuevo modelo. Por ello, no solo el concepto de trabajador debe evolucionar, sino que la legislación también debe adaptarse a esta nueva estructura. No se aboga por una aplicación de la legislación actual al nuevo modelo de negocio, sino a una nueva normativa que permita la evolución de la "nueva" economía. Se deben adaptar aquellos preceptos que son incompatibles con este nuevo modelo de relaciones laborales, adaptándolos a las singularidades de la nueva industria a través de una nueva relación laboral especial (SIGNES, 2017)

Apesar do mérito das teorias desenvolvidas, a criação de uma nova categoria de trabalhador especificamente para o modelo de produção introduzido pelas plataformas eletrônicas de intermediação do trabalho humano é temerária, pois contribui e coaduna com a lógica perpetuada pelos novos empreendimentos que, por intermédio da tecnologia e das distintas formas de organização do trabalho humano, implementam a sistemática de atomização produtiva para a redução dos custos sociais, a transferência e delegação de

responsabilidades, a redução de direitos, a precarização do trabalho e a isenção de obrigações trabalhistas.

Indubitável que novos modelos de produção surgirão e provavelmente ultrapassarão a sistemática das plataformas eletrônicas de intermediação do trabalho humano, impondo novos desafios à seara trabalhista para proteção dos novos trabalhadores economicamente dependentes inseridos em distintas lógicas organizacionais produtivas. É contraproducente criar uma legislação específica para cada novo sistema produtivo que se implementar no mercado, quando as bases e os elementos essenciais que justificam a incidência das normas trabalhistas se mantêm intactos, mas revestidos de novas nuances.

4 CONCLUSÃO

Apesar da constante evolução e transformação das lógicas organizacionais capitalistas da produção e do trabalho humano, que se sucedem no tempo e que variam de acordo com o desenvolvimento da tecnologia, dos meios e recursos de produção, e das demandas do mercado, os elementos basilares e essenciais que justificam a incidência do Direito do Trabalho para a regulação das relações firmadas entre os proprietários, donos dos meios de produção essenciais e inacessíveis, e trabalhadores despossuídos e dependentes econômicos, subsistem, inalterados.

A condição de desposuimento, caracterizada pela não titularidade dos meios essenciais, necessários e suficientes de produção, pela ausência de um negócio verdadeiramente próprio e pela incapacidade de assunção dos riscos do empreendimento, induz à necessária alienação da energia de trabalho em favor de um empreendimento alheio, dotado de uma lógica organizacional e de uma dinâmica produtiva estranha, com regras e padrões pré-estabelecidos e com condições contratuais pré-fixadas:

O sentido da expressão "venda de força de trabalho" refere-se ao bem cuja utilidade econômica é restrita, por depender do seu acoplamento a um empreendimento, mais precisamente pelo sua conjunção com a propriedade (meios de produção). Sendo o trabalho um elemento da empresa, seu destino é o de estar contido nesta. Nesta definição, é preciso realçar que o trabalhador dependente é exatamente aquele que, por ser despossuído, trabalha por conta alheia e, assim, não se apodera dos resultados dessa entrega de trabalho. O trabalho por conta alheia origina o sujeito dependente como fundamento do Direito do Trabalho. Daí, forma-se, por simetria, o conceito de empresa como ente que se apropria dos resultados positivos e negativos do negócio -, inclusive porque normalmente dirige a organização da empresa (OLIVEIRA, 2013, p. 211)

A evidente situação de desigualdade de poder de negociação e de barganha quanto às condições contratuais atrai a incidência do Direito do Trabalho, que tem por escopo a melhoria das condições de pactuação, equilibrando, no plano jurídico, partes economicamente desiguais, por meio da garantia direitos mínimos e da limitação do exercício do poder empregatício, promovendo a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

Como restou evidenciado, no caso da Uber, plataforma eletrônica de exploração do trabalho humano específico de transporte particular de pessoas, estão presentes a dependência econômica e a submissão ao trabalho por conta alheia, elementos que justificam a aplicação do Direito do Trabalho. Tal interpretação constitui contraponto essencial à lógica de esvaziamento e enfraquecimento do ramo juslaboral especializado, pois se mantém em consonância com o seu desiderato originário, basilar e constitutivo, que é a proteção do trabalhador despossuído, dependente economicamente, que submete sua energia de trabalho a um empreendimento alheio. Sobre esse cenário, Guy Davidson faz as seguintes ponderações:

There is little doubt that such a service offers some gains to society. At the same time, it is quite obvious that the use of new technologies cannot be a valid excuse for evading the law. Thus, for example, if a legal system requires taxicab drivers to obtain a license to be able to drive people commercially, and only under certain conditions, it would be silly to allow some people an exception from this law just because the taxicab is called Uber, or because the car is used also for private purposes, or because the service is booked online rather than on phone. The same is true with regard to the status of drivers - the question of whether they are independent contractors (as argued by Uber) or employees. If the protection of labour law is needed in such cases, the use of new technologies such as an online platform should not matter; it cannot be a valid excuse for evading the law. (DAVIDOV, 2017, p. 1)

Por fim, importa ressaltar que não se objetiva, com o entendimento exposto, frear ou obstacularizar o desenvolvimento tecnológico, o surgimento de novas comodidades, acessibilidades e facilidades, o aceleração da economia e a geração de renda. Visa-se, na verdade, à adequação dos novos modelos produtivos aos regramentos pré-existentes cujos fundamentos e justificativas permanecem vivos e presentes, a fim de conferir dignidade e proteção ao trabalho prestado por conta alheia.

REFERÊNCIAS

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES

JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 130-146.

DAVIDOV, Guy. The status of uber drivers: a purposive approach. 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2877134>. Acesso em 06 nov. 2017.

DAVIDOV, Guy. Articulating Labour Law's Goals: Why and How. 2012. Disponível em <http://law.huji.ac.il/sites/default/files/law/files/ellj_2012_2_davidov.pdf>. Acesso em 06 nov. 2017.

GASPAR, Danilo Gonçalves. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial*. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

GAUTHIER, Gustavo. El Derecho Laboral ante el reto de la economía compartida: apps, smartphones y trabajo humano. In: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 19, n. 37, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n37p117/11176>>. Acesso em 06 nov. 2017.

GAUTHIER, Gustavo. Impacto de las nuevas tecnologías en el mundo del trabajo. 2016. Disponível em: <<https://adriantodoli.files.wordpress.com/2016/10/impacto-de-las-nuevas-tecnologic3adas-en-el-mundo-del-trabajo.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2017.

OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Murilo C. S. A Ressignificação da Dependência Econômica. In: *Revista TST*, Brasília, v.78, n.31, jan/mar, 2012.

OLIVEIRA, Murilo C. S. O Retorno da Dependência Econômica no Direito do Trabalho. In: *Revista TST*, Brasília, v.79, n.3, jul/set, 2013.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa**. Tradução e comentários de Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SIGNES, Adrián Todolí. El impacto de la "uber economy" en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. In: *IUSLabor*. Barcelona, v. 3, 2015, p.1-25. Disponível em: <https://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2015-3/Todoli.pdf>. Acesso em 06 nov. 2017.

SIGNES, Adrián Todolí. O Mercado de Trabalho no Século XXI: on-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. Tradução Ana Carolina Reis Paes Leme e Carolina Rodrigues Carsalade. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43.